



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001745-90.2024.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que é apelante CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, é apelada MIDIÃ MORAES CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35556

Apelação nº 1001745-90.2024.8.26.0443

Comarca: Piedade

Apelante: Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S.A

Apelada: Midiã Moraes Cunha

Juíza: Barbara Araújo Machado Bomfim

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Cabível a limitação de 35% em relação ao empréstimo descontado na folha de pagamento da autora. Aplicação do Decreto nº 60.435/14, alterado pelo Decreto n. 61.750/15. Ausência de comprovação de realização de descontos pela parte ré de valores superiores ao limite legal. Incabível considerar os descontos efetuados por outros bancos que não integram a presente demanda. Improcedência dos pedidos. Sentença de parcial procedência reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls.289/293, cujo relatório adoto em complemento, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário ajuizada por Midiã Moraes Cunha contra

Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S.A, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a ação movida por Midiã Moraes Cunha movida contra Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S/A (Capital Consig) para o fim de DETERMINAR a revisão do contrato de empréstimo consignado entabulado entre as partes, adequando-se a parcela do empréstimo à margem consignável de 35% dos rendimentos líquidos, descontando-se dos rendimentos os valores debitados pelas outras instituições financeiras a título de empréstimo consignado. Consequentemente, coloco fim à fase de conhecimento nos termos do artigo 487, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, devem as custas e despesas processuais serem rateadas na proporção de 50% para cada, respeitada a gratuidade processual. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.” (fls.292)

Inconformada, apela a ré sustentando que as partes celebraram contrato de empréstimo consignado quando ainda existia margem consignável disponível, assim, as parcelas foram devidamente autorizadas e averbadas na folha de pagamento da autora. Destaca a inexistência de vício ou coação na celebração do contrato. Entende que o desconto em folha não poderá ultrapassar 50% dos vencimentos da autora. Menciona que não há que se falar em limitação dos valores das parcelas do contrato assinado pela autora ou eventual devolução de valores supostamente descontados de forma indevida. Requer a improcedência dos pedidos. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 296/303).

Recurso tempestivo e preparado (fls.304/305)

A parte autora apresentou contrarrazões (fls.309/325).

O recurso foi distribuído por prevenção ao agravo de instrumento nº 2280599-68.2024.8.26.0000.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre revisional de contrato bancário, na qual a autora pretende que seja observada a limitação em 30% de seus rendimentos líquidos em relação aos descontos efetuados em decorrência de empréstimo consignado. Além disso, requer a readequação do contrato, devolução dos valores indevidamente cobrados e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A autora é funcionária pública estadual (professora ensino fundamental/médio), desta forma, devem ser observadas as limitações e diretrizes do Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, alterado pelo Decreto n. 61.750/2015, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares, ativos,

inativos e reformados e de pensionistas da administração direta e autárquica e dá providências correlatas, segundo o qual:

“Artigo 1º - A margem consignável a que se refere o item 5 do § 1º do artigo 2º do Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, fica alterada de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento).”

Ou seja, em relação aos descontos deve ser observada a limitação de 35% dos descontos efetuados na folha de pagamento. No presente caso, a autora possui rendimento líquido mensal no valor de R\$ 6.118,66 e a ré realiza descontos no valor de R\$ 804,40 (fls.33), ou seja, dentro da margem consignável disponível.

Ademais, verifica-se que no demonstrativo de pagamento da autora que são realizados outros descontos relacionados a empréstimos celebrados com bancos diversos, entretanto, tal fato não pode servir como fundamento para a limitação pretendida pela autora, pois as demais instituições financeiras não são parte na presente demanda.

Em casos semelhantes, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Apelação – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório - Contrato bancário – Contratos de mútuo consignado e de mútuo com

desconto em conta corrente – Contrato consignado
- Natureza alimentar do salário - Limitação ao
desconto, sob pena de afronta ao princípio da
dignidade da pessoa humana – Incidência da norma
prevista pelo artigo 2º, §2º, da Lei nº 10820/2003,
então vigente à época da contratação - Uma vez
observado que o desconto efetivado pela instituição
financeira litisconsorte Banco Agibank S/A., no
importe de R\$ 55,88, corresponde à quantia
equivalente a pouco mais de 3% do benefício
líquido percebido, falece, com efeito, razão à
pretensa limitação – No mais, impende esclarecer
que, embora não se olvide a existência de outros
contratos de mútuo consignado firmados com
instituições financeiras diversas, considerando-se,
todavia, que estas não integram a presente lide, em
atenção ao disposto pelo artigo 506, da lei de ritos,
se afigura descabida a consideração dos descontos
decorrentes para o cômputo do limite referido -
Contrato de mútuo com desconto em conta corrente
- Descabimento da aplicação, por analogia, da
limitação prevista pelo §1º do artigo 1º, da Lei nº
10.820/2003 - Recursos repetitivos julgados pelo
Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.863.973/SP,
1.877.113/SP e 1.872.441/SP) – Recurso a que se
nega provimento.” (Apelação nº
1001177-56.2022.8.26.0213, Relator(a): Mauro

Conti Machado. Comarca: Guará, Órgão julgador:
16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento:
24/04/2024)

“APELAÇÃO. Ação revisional cumulada com pedido de obrigação de fazer e reparação de danos morais. Sentença de improcedência. Contrato bancário. Empréstimo consignado em folha de pagamento. Pretensão de limitação em 30% da remuneração líquida da autora. Descabimento. Empréstimos contraídos com o Banco do Brasil e também com outras instituições financeiras, que não integram o polo passivo da ação. Dessa forma, para a apreciação do pedido de limitação dos descontos, deve ser levado em consideração apenas o contrato de empréstimo firmado com o banco réu. Impossibilidade de apreciação do pedido em relação aos demais, pois violaria o princípio do contraditório e o da ampla defesa. Hipótese, ademais, em que o desconto da parcela mensal do empréstimo do Banco do Brasil está muito aquém do limite legal de 30% dos vencimentos líquidos da apelante. Verifica-se, portanto, que o banco réu cumpriu o disposto na Lei nº 10.820/03. Sentença mantida. Honorários recursais. Art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido.” (Apelação nº 1080713-09.2018.8.26.0100, Relator(a): Décio

Rodrigues, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 21ª
Câmara de Direito Privado, Data do julgamento:
11/01/2021).

Destarte, o recurso da ré deve ser provido para
julgar improcedentes os pedidos. Consequentemente, a autora deve arcar
com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados
em 10% do valor da causa (vc – R\$ 23.897,92 - fls.23), observada a
gratuidade concedida (fls. 125).

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não
está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição
Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas
prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas
partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento do
recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)